Além disso, destaca-se que as justificativas apresentadas pelo requerente não são aptas a solucionar as irregularidades detectadas.

Logo, restou demonstrado que o requerente se omitiu e não registrou de forma escorreita o recebimento de recursos e a realização de despesas. Portanto, é evidente que a regularidade e a confiabilidade de suas contas encontram-se comprometidas.

Segundo a Unidade Técnica, a agremiação partidária também não providenciou a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros, não se incumbiu de apresentar o extrato bancário consolidado e definitivo (referente ao período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas) e não apresentou o livro Diário autenticado (registrado) pelo ofício civil (fls. 14-16), desatendendo o art. 11, caput, e alínea 'p' do art. 14, ambos da Res. TSE nº 21.841/2004.

A meu senso, na linha da jurisprudência, a ausência de abertura de conta bancária e também o descumprimento da legislação eleitoral em função da não autenticação do livro Diário são considerados vícios graves e relevantes que impedem a análise das contas.Além dos apontados vícios, a Unidade Técnica afirma inexistência de quaisquer valores no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 21-22), comprometendo a confiabilidade e consistência das contas apresentadas.

De mais a mais, não fossem essas irregularidades suficientes, o fato é que o requerente também deixou de fornecer a documentação acima referenciada, não atendendo às diligências determinadas para viabilizar a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, apesar de lhe ter sido oferecida mais de uma oportunidade para tanto (fls. 81, 123, 127 e 136), impondo, portanto, julgar as contas como não prestadas, tornando o partido requerente inadimplente quanto a esta obrigação e, consequentemente, sujeita-lo à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer omisso, na forma do art. 28, inc. III c/c art. 29, Parágrafo único, ambos da Res. TSE nº 21.841/2004.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, julgo como não prestadas as contas do Partido Trabalhista Nacional – PTN em Goiás, relativas ao exercício de 2014, reconhecendo sua inadimplência quanto a esta obrigação e, por consequência, determinar a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer omisso, na forma do art. 28, inc. III, da Res. TSE nº 21.841/2004.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, a Secretaria Judiciária tomará as providências de ofício visando ao cumprimento das obrigações impostas ao requerente na presente decisão.

É como voto.

Goiânia, 9 de outubro de 2018.

MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

Juiz Relator

**Julgado - PC nº 16045** - Sessão Ordinária em 09/10/2018. **Acórdão Nº 356/2018** - Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Goiás, relativas ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator.

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

**Portarias**

**PORTARIA Nº 277/2018/PRES-TRE-GO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal, e,

Considerando a designação constante na Portaria PRES nº 214/2018, de 9.7.2018;

Considerando a manutenção do afastamento do Dr. Ernani Veloso da Costa Lino, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Itaberaí, até a finalização do procedimento instaurado no Tribunal de Justiça de Goiás, conforme informação prestada nesta data pela Corte Especial do referido Tribunal;

Considerando a premissa de não se alterar a Jurisdição Eleitoral no período das Eleições;

Considerando a ordem de substituição automática da Tabela do Judiciário Estadual de 10.10.2018, disponível no sítio do TJGO na presente data, e em obediência aos arts. 4º, caput e 9º da Resolução TRE-GO nº 183/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a designação do Dr. GUSTAVO BRAGA CARVALHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da comarca de Itaberaí, para substituir na jurisdição eleitoral da 15ª ZEGO, com sede no referido município, a partir de 11.10 e enquanto perdurar o afastamento do Juiz titular.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2018.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente

**Despachos**

---

**Extrato de concessão de diárias - 0415/2018.**

Solicitação nº: 0415/2018; Favorecido: Leonardo Naciff Bezerra; Cargo/Função: JUIZ CONVOCADO; Deslocamento: URUAÇU-GO a GOIANIA-GO; Finalidade da Viagem: Participação do Juiz Estadual, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, como debatedor no III Fórum de Direito Eleitoral, realizado no dia 3 de agosto de 2018; Afastamento: 02/08/2018 a 04/08/2018; Nº de diárias: 2,5; Valor Unitário: 420,00; Total Bruto: 1.050,00; Total Líquido: 959,10

---

**DESPACHO**

**1.** RECURSO ESPECIAL NA AIME Nº 1-13.2017.6.09.0007

PROTOCOLO Nº 177.594/2016

PROCEDÊNCIA: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)

**RECORRENTES:** ETERNA MARIA ROSA DE SOUSA

ZELIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO:** OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - OAB/GO 42.535

**RECORRIDOS:** ELIEZER RODRIGUES DE OLIVEIRA

SILIO JUNQUEIRA MORAES

JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

MAYKERT GONZAGA MURÇA

JORDANE ROCHA BERNARDES DA SILVA

ARI RONALDO DOS SANTOS

VALERIA TELES MENDES

GEISIELA DE AMORIM MONTEIRO

LUCIVALDO DA SILVA BARROS

ALCIONE CUSTODIO DE ALMEIDA

ROMANCITO SOUSA DO CARMO

PAULO ALEXANDRE SILVA MENDONÇA

PAULO SERGIO LUIZ MONTEIRO

LAIDY DAYANE SOUSA DE OLIVEIRA

ADIEL ROBERTO DA SILVA

ARIEL FABIANO LIMA DIAS

COLIGACAO A FORCA DAS NOVAS IDEIAS (DEM, PPL, PRP, PC DO B, PV, PRTB)

MARCIA TARGINO DA SILVA

ELIAS RIBEIRO DA SILVA